



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 193 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
10ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/03/10
PROCESSO Nº. 1/2029/2002
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200207770-6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZONA S.A
AUTUANTE: Maurício Marques de Almeida
MATRÍCULA: 036.206-1-1
RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle
REVISORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS – 2. A contribuinte adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, referente ao exercício de 2000, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da redução da base de cálculo advinda de trabalho pericial. Confirmada a decisão proferida pela instância singular, em conformidade com o Parecer da *Consultoria Tributária*, acatado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de entradas*, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, relativamente ao exercício de 2000, com base de cálculo no valor de R\$ 89.361,56. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2002.11579, objetivando executar *tarefas de fiscalização de que trata o Projeto Profundidade*, relativamente ao período de 01/01/00 a 31/12/00, junto à empresa *Fábrica de Celulose e Papel da Amazona S.A.*, situada no Município de Maracanaú/Ce. Auto de infração lavrado em 20/06/02, com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 22/05/02 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2002.07089 às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com auto de infração nº. 1/200207770-6 às fls. 01, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2002.11579 às fls. 05, termo de início de fiscalização nº. 2002.07089 às fls. 06, termo de conclusão de fiscalização nº. 2002.08766 às fls. 07, planilhas demonstrativas do cálculo da produção às fls. 08/09, *Relatório da Posição de Inventário* às fls. 10/11, cópias e relatórios de Inventário às fls. 12/18, relatório de notas fiscais de entrada e saída às fls. 19/30, *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* às fls. 30, termos de juntada e revelia, e despacho às fls. 35. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NO VALOR ORIGINAL DE R\$ 89.361,56 NO EXERCÍCIO DE 2000, CONFORME DEMONSTRADO NAS PLANILHAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.” *(sic)*.

Às informações complementares, o auditor aduziu que em cumprimento ao ato designatório expedido, realizou levantamento fiscal no âmbito da contribuinte através do *Sistema de Levantamento de Estoques – SLE*, tendo detectado uma omissão de entradas, no valor de R\$ 89.361,56. Em corroboração, trouxe planilhas demonstrativas que comprovam o resultado encontrado.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 878, III alínea “a” do decreto 24.569/97, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% sobre o valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 89.361,56
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (40%)	R\$ 35.744,62
TOTAL	R\$ 35.744,62

A autuada tomou ciência do auto de infração em tela em 24/06/02, de forma pessoal, ocasião em que ficou intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (vinte) dias da ciência deste, ou em igual prazo, apresentar defesa contra a lavratura do referido auto.

Foi lavrado termo de revelia em 25/07/02, ocorre que a autuada protocolou em 04/07/02 um pedido de dilatação de prazo, sendo, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo e apresentação de defesa tempestiva.

A autuada apresentou defesa às fls. 29/49, instruída com documentos de fls. 50/223, onde aduziu inicialmente acerca da tempestividade da impugnação, para em seguida, apresentar um breve resumo dos fatos. Ao adentrar no mérito, afirmou a inexistência da infração descrita na inicial, alegando que seria um disparate a empresa adquirir mercadorias sem documentação fiscal e, ao comercializá-las, emitir notas fiscais de saída. Nesse sentido, ressaltou ter ocorrido falha no levantamento realizado pelo agente autuante, uma vez que não fora procedida à devida análise nos livros e documentos fiscais da contribuinte, do contrário, ter-se-ia verificado a não ocorrência do ilícito fiscal, haja vista que todas as mercadorias ingressaram no estabelecimento mediante a emissão da respectiva nota fiscal, concluiu a defendente. Saliu a importância da perícia no caso da infração em testilha, aduzindo que essa frequentemente tem se mostrado decisiva para a constatação de insubsistência de autuações, conforme decisão transcrita às fls. 43. Ademais, pontuou que o agente não considerou no levantamento efetuado, alguns produtos que não eram industrializados pela empresa, e sim recebidos da matriz como produtos acabados, estes, citados às fls. 46. Nesse diapasão, assinalou que o fiscal deveria ter confrontado as informações constantes nas notas fiscais de entrada e saídas emitidas no período, juntamente com os valores escriturados nos livros fiscais da empresa, o que, segunda a impugnante, não ocorreu. A esse respeito, transcreveu decisões administrativas às fls. 47/49, sustentando que o relatório elaborado não corresponde ao que regularmente se encontra registrado nos documentos fiscais, cujas cópias integram o processo. Por tais fatos, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal e caso persistente alguma dúvida acerca do alegado, a realização de **EXAME PERICIAL**.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora monocrática, considerando os argumentos defensórios da atuada e a farta documentação comprobatória por ela trazida aos autos, encaminhou o processo à *Célula de Perícias e Diligências*, a fim de que fosse averiguada a veracidade das informações prestadas pela impugnante, às fls. 56 a 23 dos autos. E no caso da constatação de algum equívoco no trabalho do atuante, solicitou a elaboração de novo *Quadro Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, conforme despacho às fls. 230.

Às fls. 231, consta Comunicação Interna, através da qual a CATRI enviou Carta de Fiança, fls. 239, emitida pelo Banco Rural S.A em favor da empresa *FACEPA – FÁBRICA DE PAPEL DA AMAZÔNIA S.A*, como garantia ao pagamento deste auto de infração e de outros. Observou que a referida carta foi apresentada em face de pleito de concessão de incentivo fiscal por parte da citada empresa. Entretanto, salientou que o documento tem validade até 22/02/09, ficando o respectivo fiador desobrigado do pagamento de qualquer débito se não cobrado neste período.

A *Célula de Perícias e Diligências*, em resposta ao despacho retro, apresentou laudo pericial às fls. 236/249, tendo constatado novo valor de omissão de entradas, de acordo com o *Quadro Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* elaborado às fls. 240. Explicou os procedimentos adotados e as comparações realizadas, concluindo que a empresa apresentara uma omissão de entradas no valor de R\$ 40.527,70, e uma omissão de saídas no valor de R\$ 229.593,60.

A ciência do laudo pericial ocorreu de forma pessoal em 23/07/09, conforme assinatura aposta no *Termo de Entrega de Laudo Pericial e Abertura de Prazo*, onde fora ofertado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de manifestação acerca do referido laudo.

Devidamente ciente do resultado pericial, a atuada protocolou em 24/07/09 um pedido de dilatação do referido prazo, sendo, por sua vez, deferido, conforme consulta às fls. 252.

À manifestação tempestiva protocolada às fls. 253/255, a atuada novamente negou o cometimento da infração, afirmando que seria muito mais vantajoso para a empresa o aumento das entradas, com o fim de lhe propiciar o direito de créditos sobre resíduos de sucatas e taras de papel. Assim, afirmou que não haveria como a mesma incorrer em omissões de entradas, pois lhe seria menos benéfico. Arrazou que em sendo comprovadas as ditas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

infrações, a penalidade aplicada deveria ser a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, ou seja, de 30 Ufrice's. Por fim, requereu novamente a **IMPROCEDÊNCIA** do auto em tablado.

O juízo singular, após minuciosa sinopse fática, discorreu acerca do método de apuração fiscal e explanou sobre a matéria em testilha, ressaltando a disposição do art 139 do RICMS/Ce. Nesse sentido, enfatizou a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal, destacando que o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento de quem houver emitido. Ademais, entendeu pela consistência da autuação, nos moldes apresentados no trabalho pericial e confirmou a penalidade aplicada, ressaltando, porém, que por força do art. 106 do CTN, deve ser considerada a penalidade prevista do art. 123, III alínea "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03. Diante das correções efetuadas no trabalho fiscal, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a atuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 12.158,31**, ou interpor recurso em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*. Por ser decisão contrária aos interesses do Estado, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Base de Cálculo	R\$ 40.527,70
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 12.158,31
TOTAL	R\$ 12.158,31

A atuada foi intimada do julgamento **PARCIAL PROCEDENTE** da ação fiscal através de seu patrono judicial, pelos correios, em 29/10/09, consoante termo de juntada às fls. 263, na dicção do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Devidamente ciente da decisão singular, a contribuinte protocolou em 06/11/09 pedido de dilação de prazo para apresentação de recurso voluntário, sendo este, por sua vez, deferido, conforme consulta às fls. 265. Ocorre que, não obstante a fixação de novo prazo, a empresa não recolheu aos cofres fazendários o valor indicado no julgamento monocrático e sequer apresentou recurso contra a decisão.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 11/10, se inclinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se mantenha a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Após relato dos fatos, em análise às peças processuais,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

concluiu que conforme o trabalho pericial houve efetivamente omissão de entradas no montante de R\$ 40.527,70. De modo que, entendeu não restarem dúvidas quanto ao cometimento da infração, conforme art. 139 do RICMS/Ce. Face ao exposto, sugeriu a manutenção da decisão exarada na 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.268/269.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZONA S.A.**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200207770-6. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de entradas*, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, relativamente ao exercício de 2000, com base de cálculo no valor de R\$ 89.361,56.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foi apresentado recurso voluntário pela autuada, bem como não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, cinge à questão da ocorrência ou não de omissão de entradas caracterizada pela compra de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Tal prática está prevista no artigo 139 do Decreto 24.569/97, consoante transcrito *ad litteram*:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Neste azo, o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
(...)*

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba*, *ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

No caso vertente, vislumbrou-se a *omissão de entradas*, através da elaboração do *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* referente ao exercício supracitado, bem como através do inventário das mercadorias, que fora utilizado como estoque inicial e final.

In casu, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos).

Neste azo, observando-se indiscutível o direito da *Fazenda Pública* constituir o crédito tributário, pois restou provada a *omissão de entradas* de mercadorias, conforme demonstrado pelas perícias realizadas no decorrer do processo, nos novos *Relatórios Totalizadores*. A contribuinte adquiriu mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições legais.

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco da *omissão de entradas* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*.

2.1 Do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE

A metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Assim, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte.

2.2 Do Lançamento Fiscal

A julgadora monocrática, em busca da *Verdade Material*, vislumbrou a necessidade de realização de perícia, frente aos fatos elementos trazidos pela defesa de fls. 39/223, que podem influenciar no resultado apontado no *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*. Destarte, requereu a averiguação nos elementos supramencionados e, sendo procedentes, solicitou elaboração de novo relatório, consoante despacho de fls. 230.

Por oportuno, restou esclarecido pelas análises realizadas no decorrer da ação fiscal, que na realização do procedimento utilizado pelo autuante ocorreu um equívoco nos cálculos relativos a alguns itens produzidos pela autuada.

Nesse azo, observando-se que os equívocos efetuados pelo autuante foram devidamente sanados pela *Célula de Perícias e Diligências*, conforme demonstrado no novo quadro *Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque*, se depreende que a contribuinte promoveu a entrada de mercadorias sem os documentos fiscais respectivos, descumprindo as disposições constantes nas diretrizes legais citadas alhures, porém tendo sido encontrada uma base de cálculo menor.

Nesse diapasão, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco de omissão de compras no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS. Portanto, merece ser ratificada a decisão de 1ª instância, em virtude da nova base de cálculo encontrada pela perícia. Razão pela qual, se entende pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, aplicando-se a penalidade prevista na Lei 12.670/96:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

3. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na instância originária, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com supedâneo na perícia realizada no processo, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 40.527,70
Alíquota	17,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 12.158,31
TOTAL	R\$ 12.158,31

É o VOTO.



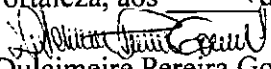
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

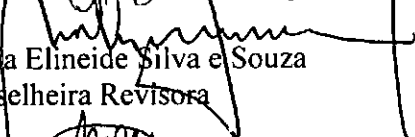
DECISÃO

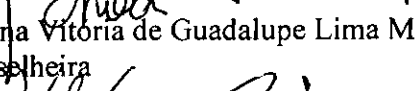
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZONA S.A.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base na perícia realizada, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

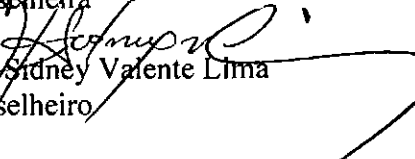
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 25 de 2010



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

P/ 
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Revisora

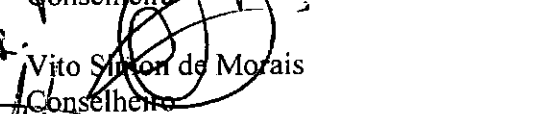
X/ 
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro Relator


Jânine Gonçalves Feitosa
Conselheira

P.R. 
Vito Sinton de Moraes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO